



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389932-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANGELINA ANTÔNIA PISANI LIMA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389932-52.2024.8.26.0000

Agravante: Angelina Antônia Pisani Lima

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 36.031

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DO TRABALHO – INCIDENTE DE PRECATÓRIO – RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO – DECISÃO RECONSIDERADA – PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – EXEGESE DO §1º DO ART. 1.018 DO NCPC.

Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em incidentes de precatório, que indeferiu o encaminhamento dos ofícios requisitórios, determinando a realização de novo peticionamento eletrônico.

Sustenta a agravante que, homologado o cálculo da autarquia, no montante de R\$ 387.231,63, providenciou a requisição do valor devido, porém em separado, instaurando um incidente de R\$ 381.024,31 relativo ao principal, na modalidade de precatório, e outro para pagamento de honorários de sucumbência, na modalidade de RPV, no valor de R\$ 6.207,32. No entanto, a r. decisão agravada indeferiu o processamento das requisições, exigindo a expedição de um único ofício. Aduz que a determinação judicial está equivocada, pois, de acordo com disposto no art. 23 da Lei 8.906/94, o advogado tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, daí a possibilidade de expedição de ofícios separados. Acrescenta que, a respeito da questão, o

STF editou a Súmula Vinculante nº 47 e que a expedição de duas requisições não importa o fracionamento do precatório, pois os titulares de cada um dos créditos são distintos e cada uma das requisições observa o regime apropriado de pagamento. Como reforço de argumentação cita precedentes deste Tribunal. Pede o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado sob o efeito suspensivo e não houve contraminuta.

O MM. Juízo *a quo* prestou as informações requisitadas, comunicando que reconsiderou a decisão agravada (fl. 23).

É o relatório.

Requisitadas as informações ao MM. Juízo a quo, este as apresentou, comunicando que reconsiderou a decisão agravada (fl. 23).

Dessa forma, pela disciplina do §1º do art. 1.018 do NCPC, em razão da retratação da decisão, este relator considera prejudicado o agravo pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo PREJUDICADO o presente agravo de instrumento.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator